



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461-A, DE 2022

(Da Sra. Mara Rocha)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir prioridades na regularização fundiária; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir prioridades na regularização fundiária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para a contar com o seguinte artigo:

Art. 18-C “terão prioridade na regularização fundiária:

- a) Os idosos;
- b) Famílias com crianças em idade escolar;
- c) Famílias com deficientes beneficiários do BPC ou de auxílio social.

Parágrafo Único – Para solicitar a regularização, esses interessados deverão comprovar morar no terreno há, pelo menos, 2 anos, através de cartão do SUS de UBS que atenda à comunidade, comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou documentos assemelhados”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade da regularização fundiária é uma realidade da qual o Brasil não pode se afastar. Milhares de agricultores buscam a sonhada regularização para que, como legítimos donos de sua fração de terra, possam tomar decisões e assumir compromissos bancários para o incremento das suas produções.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228773782000>



* C D 2 2 8 7 7 3 7 8 2 0 0 * LexEdit



Entretanto, ainda que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária se esmere em agilizar processos, há uma enorme demanda burocrática que preocupa muito dos assentados. Estamos falando de assentados idosos, ou famílias com crianças em idade escolar, ou, ainda, famílias com deficientes em seu núcleo. Se, para a grande maioria dos assentados a corrida pela documentação é imensa, para essas famílias a busca do cumprimento da burocracia torna-se impossível.

O presente projeto de lei busca viabilizar e agilizar os procedimentos para essas famílias, criando a prioridade para elas e limitando o excesso de documentação, levando em conta a dificuldade das mesmas.

Em suma, o projeto pretende compensar essas famílias, que já lutam com extrema dificuldade para garantir o próprio sustento e que possuem as limitações seja da idade, seja da deficiência, retirando delas o fardo da burocracia.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará aos assentados do Brasil, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228773782000>



* C D 2 2 8 7 7 3 7 8 2 0 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiram. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

- I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
- II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e
- III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o *caput* deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadradados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou outras ações de interesse público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir prioridades na regularização fundiária.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2022, de autoria da Deputada Mara Rocha, pretende acrescentar art. 18-C à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para prever que terão prioridade na regularização fundiária as pessoas idosas, as famílias com crianças em idade escolar e as famílias com pessoas com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada ou auxílio social.

Para solicitar a regularização, os interessados deverão comprovar moradia no terreno há, pelo menos, dois anos, por meio de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) de Unidade Básica de Saúde (UBS) que atenda à comunidade, de comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou de documentos assemelhados.

A justificação afirma que o Projeto pretende compensar, no processo de regularização fundiária, as famílias que tenham em sua composição pessoas nas condições referidas. Como afirma a autora, se, para a grande maioria dos assentados a corrida pela documentação é imensa, para essas famílias a busca do cumprimento da burocracia torna-se impossível.



* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 *

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta pretende acrescentar art. 18-C à Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para prever que terão prioridade na regularização fundiária as pessoas idosas, as famílias com crianças em idade escolar e as famílias com pessoas com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada ou um auxílio social.

Para solicitar a regularização, os interessados deverão comprovar moradia no terreno há, pelo menos, dois anos, por meio de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) de Unidade Básica de Saúde (UBS) que atenda à comunidade, de comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou de documentos assemelhados.

Entendemos meritória a iniciativa de se introduzir na lei uma modalidade de ações afirmativas para precedência nos processos de regularização fundiária. São grupos que apresentam níveis de vulnerabilidade, exclusão ou discriminação socioeconômica que justificam um tratamento diferenciado na formulação das políticas públicas.



* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 *

Do ponto de vista da assistência social, oferecemos alguns ajustes na forma de Substitutivo, para aperfeiçoar os termos do Projeto.

Atualizamos a nomenclatura adotada para a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, com remissão para a definição contida nos respectivos Estatutos.

Ao invés dos titulares do benefício de prestação continuada ou de um auxílio social, propomos considerar os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento, uma vez que se trata de critério mais abrangente e utilizado por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para a criança em idade escolar, introduzimos o requisito de matrícula na educação básica, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais próximo do atualmente previsto para as condicionalidades de ações como o Programa Bolsa Família¹.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3221

¹ Art. 10, inc. IV, da Lei nº 14.601, de 2023.



* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 461, DE 2022

Acrescenta art. 18-C à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para conceder prioridade na regularização fundiária às famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição pessoa idosa, pessoa com deficiência, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou criança matriculada na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-C. Terão prioridade na regularização fundiária as famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição:

I - pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - pessoa com deficiência, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

V - criança matriculada na educação básica, nos termos dos incs. I e II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo será feita na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3221



* C D 2 4 4 1 5 5 7 8 0 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 21/10/2025 10:42:48.550 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 461/2022
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2022

Acrescenta art. 18-C à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para conceder prioridade na regularização fundiária às famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição pessoa idosa, pessoa com deficiência, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou criança matriculada na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-C. Terão prioridade na regularização fundiária as famílias que comprovadamente residam no imóvel por, no mínimo, dois anos e tenham em sua composição:

I - pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - pessoa com deficiência, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

V - criança matriculada na educação básica, nos termos dos incs. I e II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo será feita na forma do regulamento.”

Apresentação: 21/10/2025 10:43:19.621 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 461/2022



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 10:43:19.621 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 461/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 1 1 0 7 9 8 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253110798900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro